

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 219, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WERNER WANDERER

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 219, assinada em 02 de abril do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 099/MRE, datada de 18 de março de 2002, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, contendo o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

A Convenção sob análise foi distribuída a esta e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos submetidos à nossa análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, devendo, apenas, ser providenciada a adequada enumeração das fls. 02 a 27, oportunidade em que reitero a observação que já tem sido feita nesta Comissão de que o ato jurídico de enumeração de páginas de autos é requisito regimental e não invalida a autenticação de documento que tenha sido feita antes de sua inclusão nos autos – ou seja, o documento autenticado, incluído no processo deve ser enumerado na seqüência em que está inserido nos autos.

O instrumento internacional em exame compõe-se de um breve preâmbulo de 29 artigos e de um protocolo.

O *Artigo 1* é pertinente a *Pessoas Abrangidas* (pessoas residentes em um ou ambos Estados Contratantes) e o Artigo 2 a *Impostos Abrangidos* (no caso brasileiro, o imposto de renda federal e, no caso da Ucrânia, os impostos sobre os lucros das empresas e o imposto de renda das pessoas físicas).

O *Artigo 3* é referente às *definições gerais* dos termos utilizados no instrumento sob exame.

O *Artigo 4*, intitulado *Residente*, compõe-se de três parágrafos que abrangem desde o significado de *domicílio fiscal* no âmbito da Convenção, aos aspectos atinentes à dupla residência de uma mesma pessoa, sendo uma em cada país, especificando-se, no último parágrafo, que, no caso das pessoas jurídicas, será considerado domicílio fiscal o local de sua sede de administração efetiva.

O *Artigo 5*, subdividido em sete parágrafos, intitula-se *Estabelecimento Permanente*, definindo-se essa expressão no parágrafo inicial; arrolando-se as principais formas que assumem os estabelecimentos permanentes no segundo, em oito alíneas.

No terceiro parágrafo desse artigo especifica-se que também se consideram estabelecimentos permanentes canteiros de obras, construções, ou instalações que perdurem por período superior a doze meses, e o quarto parágrafo trata das exceções, ou seja, das hipóteses arroladas em seis alíneas em que não incide a expressão *estabelecimento permanente*.

No quinto parágrafo, por outro lado, trata-se de outra exceção – a hipótese prevê que os parágrafos 1 e 2 do *Artigo 5* não incidirão

quando uma pessoa (que não seja agente independente, conforme previsto no parágrafo 6) atuar em nome de pessoa jurídica e tiver de exercer no *Estado Contratante* poderes para concluir contratos. Considerar-se-á, então, que essa pessoa tem estabelecimento permanente nesse Estado relativamente às atividades desenvolvidas para a pessoa jurídica, a menos que as referidas atividades cinjam-se às arroladas no parágrafo 4.

No parágrafo 6, especifica-se que não se poderá considerar que uma pessoa jurídica de um *Estado Contratante* tenha estabelecimento permanente em outro *Estado Contratante*, se ali exercer sua atividade através de corretor, agente comissionado ou outro agente que goze de status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

O parágrafo 7 tem, também, caráter interpretativo – especifica-se, no dispositivo, que o fato de uma pessoa jurídica domiciliada em um Estado contratante controlar ou ser controlada por outra domiciliada em outro Estado Contratante, ou de desenvolver atividades empresariais, quer por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outra forma, não é suficiente para fazer de quaisquer dessas pessoas jurídicas um *estabelecimento permanente* de outra.

O *Artigo 6*, denominado *Rendimentos de Bens Imóveis*, contém quatro parágrafos, nos quais se especifica tanto o significado da expressão *rendimentos de bens imóveis*, quanto *bens imóveis*, elucidando-se, ainda, que as disposições do parágrafo primeiro aplicam-se aos rendimentos derivados do uso direto, locação ou de qualquer outro uso de bens imóveis, assim como aos rendimentos de bens imóveis de uma empresa.

O *Artigo 7*, intitulado *Lucros das Empresas*, contém cinco parágrafos, em que se detalha onde e como poderão ser tributados os lucros dessas pessoas jurídicas.

O *Artigo 8*, chamado *Transporte Marítimo e Aéreo*, contém quatro parágrafos, em que são abordados os aspectos referentes à tributação de lucros provenientes da exploração comercial de embarcações ou aeronaves, no tráfego internacional, assim como do uso, manutenção ou aluguel de *containers* e equipamentos vinculados destinados a transporte internacional, quer individualmente, quer através de consórcio;

O *Artigo 9* intitula-se *Empresas Associadas* e nele definem-se as hipóteses em que incide essa associação;

O *Artigo 10* é referente a *Dividendos*, sendo composto por sete parágrafos – a definição de dividendos está no parágrafo 3; as hipóteses previstas para a tributação de dividendos estão nos parágrafos 1 e 2, tratando-se, nos parágrafos 4, 5, 6 e 7, das exceções às hipóteses dos parágrafos 1 e 2 desse artigo.

O *Artigo 11*, composto por nove parágrafos, trata das previsões e das exceções à tributação de juros, expressão cuja definição, no contexto do artigo, está abordada no parágrafo 3.

O *Artigo 12*, contendo sete parágrafos, é pertinente aos *royalties*, expressão definida, para o contexto do dispositivo, no terceiro parágrafo, sendo os demais referentes às formas de incidência de tributação dos *royalties* (parágrafos primeiro e segundo); às exceções à tributação (parágrafo quarto); à origem dos *royalties*; às hipóteses de tributação diferenciada e de quem será a respectiva competência para tributar.

O *Artigo 13* denomina-se *Ganhos de Capital*, compreendendo três parágrafos em que se prevê a possibilidade de tributação desses ganhos, quando decorrentes da alienação de bens imóveis (parágrafo 1); ou móveis (parágrafo 2), ou de quaisquer outros bens (parágrafo 3).

O *Artigo 14* aborda a hipótese de tributação de serviços *profissionais independentes*, em dois parágrafos;

No *Artigo 15*, dispõe-se sobre os *Serviços Profissionais Dependentes*, também em três diferentes parágrafos – no primeiro, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 16, 18, 19 e 20 subsequentes, prevê-se que salários, ordenados e outras remunerações similares serão apenas tributáveis no Estado em que a relação de emprego ocorrer, exceção feita à hipótese de ser exercido o emprego no outro Estado Contratante, caso em que é possível haver tributação nesse Estado, abordando-se as exceções a essa regra no parágrafo 2, bem como as hipóteses de remunerações recebidas por empregos a bordo de embarcação ou aeronave.

O *Artigo 16*, contendo um único parágrafo, aborda os *honorários de diretores*, compreendendo-se, nessa expressão, também outras remunerações similares.

No *Artigo 17*, em dois diferentes parágrafos, trata-se das hipóteses de tributação dos rendimentos obtidos por artistas e desportistas, prevendo-se, no primeiro parágrafo, as exceções ao disposto nos Artigos 14 e 15 para essas categorias profissionais; no segundo, as exceções ao previsto nos artigos 7, 14 e 15.

O *Artigo 18* refere-se, em quatro parágrafos, às hipóteses de tributação de *pensões e outras remunerações semelhantes*.

No *Artigo 19*, aborda-se, em dois parágrafos, a tributação pertinente ao exercício de *funções públicas*, que somente incidirá no Estado onde for prestado o serviço do qual advém a remuneração;

O *Artigo 20*, intitulado *Professores e Pesquisadores*, refere-se à hipótese de isenção de tributação da atividade docente, quando exercida por período inferior a dois anos, em decorrência de intercâmbio cultural, fixando-se, no dispositivo, as balizas pertinentes a essa isenção.

O *Artigo 21*, denominado *Estudantes e Estagiários*, também fixa hipótese devidamente delimitada de isenção tributária para essa atividade, inclusive no que diz respeito a bolsas de estudo e remunerações de empregos não abrangidas pelas hipóteses previstas no primeiro parágrafo.

No *Artigo 22*, denominado *Outros Rendimentos*, prevê-se, em três parágrafos, que os rendimentos de um residente de um *Estado Contratante*, proveniente de outro Estado, que não tenham sido previstos nas hipóteses anteriores, podem ser tributados no Estado de origem dos rendimentos.

O artigo 23 intitula-se *Métodos para Eliminar a Dupla Tributação* e compõe-se de três parágrafos.

O *Artigo 24*, que inicia o rol dos dispositivos que poderiam ser chamados especiais ou finais, denomina-se *Não Discriminação* e contém cinco parágrafos.

O *Artigo 25* dispõe sobre *Procedimento Amigável*, em quatro parágrafos, referente à possibilidade de reclamação e procedimento administrativo para a solução de eventuais controvérsias decorrentes de tributação considerada, pelo contribuinte, em desacordo com as normas previstas e aplicáveis à espécie.

O Artigo 26 é pertinente à *Troca de Informações e Assistência Mútua*, subdividindo-se em dois parágrafos, em que se prevê a forma e procedimento para esse intercâmbio tributário.

O Artigo 27 denomina-se *Agentes Diplomáticos e Autoridades Consulares*, dispondo a respeito das isenções tributárias e fiscais que esses profissionais têm em face do Direito Internacional.

No artigo 28 dispõe-se, em dois parágrafos, sobre a *Entrada em Vigor* da Convenção e, no Artigo 29, sobre a hipótese de *Denúncia* do instrumento, em um único parágrafo, com duas detalhadas e minuciosas alíneas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Convenção bilateral ora em pauta é semelhante a outros instrumentos congêneres que vêm sendo firmados pelo Brasil, dos quais menciono, como ilustração, as Convenções para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmadas entre Brasil e Japão, em 24/01/67, (promulgada em 18/12/67); entre Brasil e Portugal, em 22/04/71 (substituída pelo texto de 16/05/00, aprovado pelo Decreto Legislativo 188, de 08/06/01); a Convenção para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmada entre Brasil e França, em 10/09/77 (promulgada em 16/05/72); a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre Brasil e Bélgica, em 23/06/72 (promulgada em 02/08/73); a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, firmada entre Brasil e Finlândia, em 16/02/72 (promulgada em 21/01/74).

Há ainda, outros instrumentos firmados com a Dinamarca, em 1974; Suécia, em 1976, Áustria, em 1975; Itália, em 1978, Luxemburgo, em 1979; Noruega, em 1980, Canadá, em 1986; Equador, em 1992; Países Baixos, em 1990; Filipinas e Coréia, em 1991; Índia, em 1992, etc.

São instrumentos que servem para exemplificar a tônica da política tributária internacional adotada nesta matéria: têm o objetivo de criar um quadro jurídico-fiscal que permita a continuidade do crescente fluxo de pessoas e capitais entre os diversos países, especialmente com o advento da crescente globalização e consequente formação de blocos econômicos.

Brasil e Ucrânia vêm estreitando suas relações diplomáticas e o presente Acordo destina-se a consolidar o quadro de intercâmbio cultural e comercial entre os dois países, tornando claras as hipóteses de incidência tributária e fiscal, sendo, também, instrumento consentâneo com os princípios do moderno Direito Tributário Internacional.

Pouco tempo após Brasil e Ucrânia terem estabelecido relações diplomáticas, visitou o Brasil o Presidente daquele país, em 1995, ocasião em que os Presidentes dos dois países firmaram Declaração Conjunta.

No documento, expressam a satisfação recíproca pelos progressos já alcançados no quadro das relações bilaterais, salientando a identidade existente entre as posições dos dois governos na busca de uma ordem econômica mundial justa e equitativa, fundada no respeito dos princípios da Carta da Organização das Nações Unidas; expressam seu apoio aos esforços empreendidos pelo Grupo de Elaboração de Medidas Tendentes ao Combate aos Crimes Financeiros (o chamado Grupo de Egmont); reconhecem a importância do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares como instrumento fundamental para a consecução do desarmamento no mundo e para a erradicação progressiva da ameaça de conflagração nuclear.

Também assinaram, na ocasião, o primeiro documento de cooperação espacial, demonstrando o interesse de ambos em promover a utilização do espaço exterior para fins exclusivamente pacíficos e fomentar a cooperação bilateral no campo espacial, para benefício mútuo.

Em 18 de novembro de 1999, Brasil e Ucrânia firmaram o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, que tramita nesta Casa, já tendo sido aprovado nesta e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Reconheceram os dois Presidentes, ademais, a importância de valioso papel desempenhado pela comunidade ucraniana no Brasil, como instrumento de aproximação e entendimento entre os dois países.

Dentre as linhas de ação comuns acordadas entre ambos, destacam-se, na área das relações políticas, *privilegiar uma ordem internacional que permita o desenvolvimento econômico e social mais justo e estável das nações, estabelecendo mecanismos que possam neutralizar instabilidades recorrentes no sistema financeiro internacional.*

Nesse sentido, enfatizaram a necessidade de que se encontre uma orientação mais solidária e justa ao processo de globalização que, ao favorecer o desenvolvimento de todos os países e regiões do mundo, possa reduzir as assimetrias que caracterizam as relações entre as nações.

Na área das relações econômicas, propõem-se os dois países a *estabelecer os mecanismos adequados que permitam o incremento do intercâmbio e da cooperação entre os dois países nas áreas de telecomunicações, energia, indústria espacial, aeronáutica e mineração.*

Comprometem-se, também, a incentivar a cooperação em setores de tecnologia de ponta e, especialmente:

- *emprestar efetivo estímulo e apoio governamental à cooperação em áreas de alta tecnologia, conferindo especial atenção à colaboração nos usos pacíficos do espaço exterior, com ênfase na busca criativa e no estabelecimento de mecanismos bilaterais apropriados para a utilização de veículos lançadores ucranianos em atividades espaciais a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara;*
- *na construção de centrais termelétricas, gasodutos e sistemas de distribuição de gás natural no Brasil;*
- *no aprofundamento dos entendimentos visando o estabelecimento de associações e joint-ventures nos setores siderúrgicos e de mineração;*
- *na prospecção de jazidas e na exploração e produção de petróleo e gás natural na Ucrânia, especialmente na plataforma continental do Mar Negro;*
- *no estabelecimento de intercâmbio tecnológico entre empresas do setor da construção aeronáutica dos dois países, inclusive em possíveis joint-ventures para a produção conjunta de aeronaves.*

Vê-se, pois, que Brasil e Ucrânia têm investido na cooperação econômica, cultural, técnica e científica.

A Convenção ora em exame consolida as relações bilaterais entre os dois países, fixando as balizas tributário-fiscais.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WERNER WANDERER
Relator

20389910-004

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002 MENSAGEM Nº 219, DE 2002

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WERNER WANDERER
Relator